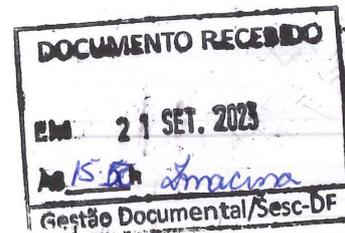


AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Concorrência n. 003/2023



CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na Concorrência acima em referência, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. S<sup>a</sup>, com fundamento no item 11 e ss. do Edital, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou as empresas ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e SCB ENGENHARIA S/A no certame em voga, conforme razões abaixo:

### I – RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

A presente Concorrência tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para reforma e ampliação do Centro Esportivo e dos vestiários do bloco principal Ups Sesc Taguatinga Sul.

No dia 14/09/2023, foi expedido o “Relatório – Análise Documentação”, em que se concluiu em relação as recorridas, o seguinte:

ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

a) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional:

a.1) Certidão de Registro:14593/2023-INT. Válido até: 31/03/2024.

Profissionais anotados: Engo Civ Matheus Antonio Militão de Menezes, Engo Ele Regiton Queiroz de Menezes, Engo Ele e Seg. Trab, Fabio Barreto Costa, Eng. Agr. Geraldo Reis Pacheco, Engo Ele Luiz Carlos Viana Jorge, Engo Mec Iure Araujo Santiago, Engo Civ e Ele José Ricardo Vidigal Barros, Engo Civ

Fernando Vanha Terzella, Eng. Civ Luiz Claudio Leite Valadares, Eng. Civ Rogério Ramos de Freitas Silva, Eng. Ele Ricardo Furtuoso da Silva, Engo Ele. Welton Heber Ferreira Reis, Engo Ele e Civ Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Junior, Engo Ele Rodolfo Chaves Pacheco, Eng. Civ e Seg. Trab. Ricardo Diniz Barbosa, Engo Ele Filipe Andrei Lima de Andrade Moura, Engo Civ Luis Gustavo Guimaraes Ikawa, Engo Mec Willian Yukio Masukawa, Eng.o Ele. Cleber Marcos Ferreira dos Santos, Engo Mec Maike Ferreira Teixeira e Engo Contr. Autom. Christian Cruvinel Franca.

a.1.1) Certidão de Registro Profissional: Engo Civ Matheus Antonio Militão de Menezes, Enga Civ Tereza Christina Coelho Cavalcanti, Engo Eletr. Regiton Queiroz de Menezes. Válida até 31/03/2024.

a.1.2) Certidão de Registro-CAU: 846911. Válido até 27/01/2024.

Profissionais anotados: Arq.o Erica Morishige Loose, Arq.o Daniela Cristina Ferreira de Oliveira, Arq.o Lilian Barbosa da Silva, Arq.o Renata Esteves Caetano.

a.2) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional:

a.2.1) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: Corpo de Bombeiros do DF. Atende instalação de arquibancadas sistema de drenagem, iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led, execução de instalações elétricas.

a.2.2) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: Corpo de Bombeiros do DF. Atende sistema de drenagem; execução de instalações elétricas, construção/reforma de vestiários de edificação, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado;

a.2.3) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura-DF. Atende Sistema de drenagem, execução de instalações elétricas, construção/reforma de campo de grama sintética oficial, execução de construção/reforma de vestiários de edificação

a.2.4) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: SCB-Engenharia. Atende execução de instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado, execução de construção/reforma de vestiários de edificação, execução de instalações elétricas, fornecimento e instalação de grama sintética, execução de sistema de drenagem e execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led.

a.2.5) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Atende iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led.

a.2.6) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: Polícia Militar do DF. Atende vestiários de edificação, instalações elétricas.

a.2.7) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: IBAMA. Atende as instalações elétricas. a.2.8) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: Engemil. Contratante: Universidade Federal de Goiás. Atende a vestiários de edificação, instalações elétricas.

b) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional:

b.1) Certidão de Acervo Técnico n.o 0720190000054, Profissional: Mathues Antonio de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Corpo de Bombeiros do DF. Atende Construção de arquibancadas, sistema de drenagem.

b.2) Certidão de Acervo Técnico n.o 0720190000010, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Corpo de Bombeiros do



DF. Atende iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led, execução de instalações elétricas.

b.3) Certidão de Acervo Técnico n.o 0652/2012, Profissionais: Regiton Queiroz de Menezes, Mateus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Corpo de Bombeiros do DF. Atende Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos, sistema de drenagem; execução de instalações elétricas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, construção/reforma de vestiários de edificação, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado. A página 124 está fora de ordem, sendo que o correto seria na página 142

b.4) Certidão de Acervo Técnico n.o 0720220001109, Profissional: Mateus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura-DF. Atende Sistema de drenagem, execução de instalações elétricas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, construção/reforma de campo de grama sintética oficial, execução de construção/reforma de vestiários de edificação.

b.5) Certidão de Acervo Técnico n.o 0912/2010, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes e Matheus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: SCP-CONTARPP-ENGEMIL. Contempla Projetos Executivos, execução de instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado, execução de construção/reforma de vestiários de edificação, execução de instalações elétricas, fornecimento e instalação de grama sintética, construção/reforma de quadra de areia, execução de sistema de drenagem, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led.

b.6) Certidão de Acervo Técnico n.o 0912/2010, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Atende iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led;

b.7) Certidão de Acervo Técnico n.o 0912/2010, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes e Matheus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Polícia Militar do DF. Atende vestiários de edificação, instalações elétricas.

b.8) Certidão de Acervo Técnico n.o 0720230000719, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: IBAMA. Atende instalações elétricas.

b.9) Certidão de Acervo Técnico n.o 1020200002210, Profissional: Matheus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: CATALÃO SHOPPING Atende Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos.

b.10) Certidão de Acervo Técnico n.o 1020200002155, Profissional: Matheus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Universidade Federal de Goiás. Atende a vestiários de edificação, Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos, instalações elétricas, execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

b.11) Certidão de Acervo Técnico n.o 1020200001142, Profissional: Regiton Queiroz de Menezes. Empresa: Engemil. Contratante: Universidade Federal de Goiás. Atende a vestiários de edificação, Engenheiro(s) e/ou



arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos, instalações elétricas, execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

\*\*\*

#### SCB ENGENHARIA S/A

a) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional:

a.1) Certidão de Registro: 18922/2023-INT. Válida até 30/08/2023.

Profissionais anotados: Engo Civ. Gustavo Feu Ferreira Dias e Eng.o Civ. Jair Jorge dos Anjos. Profissionais c/ declaração de contratação: Elson Ribeiro de Povoá, Armando Teodoro de Almeida Neta, a.2) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional:

a.2.1) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: SCB Engenharia. Contratante: Secretaria de Estado de Obras- DF. Atende a execução de instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado, execução de construção/reforma de vestiários de edificação, execução de instalações elétricas, fornecimento e instalação de grama sintética, execução de sistema de drenagem e execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led.

a.2.2) Atestado de Capacidade Técnica Empresa: SCB Engenharia. Contratante: Secretaria de Estado e Saúde- DF. Atende execução de instalações elétricas,

b) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional:

b.1.1) Certidão de Acervo Técnico n.o SZC-06830, Profissional: Elson Ribeiro de Povoá, Empresa: Vértice Engenharia. Contratante: Departamento de Polícia Federal. Contempla Projetos Executivos: Instalações Elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

b.1.2) Certidão de Acervo Técnico n.o 0998/2010, Profissionais: Paulo Roberto, Perez de Almeida, Regiton Queiroz de Menezes, Armando Teodoro de Almeida Neto, Matheus Antônio Militão de Menezes. Empresa: Contarp-Engenharia. Contratante: SCB Engenharia. Contempla Projetos Executivos, execução de instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado, execução de construção/reforma de vestiários de edificação, execução de instalações elétricas, fornecimento e instalação de grama sintética, construção/reforma de quadra de areia, execução de sistema de drenagem, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led.

c) Apresentou declaração de que, na data da contratação, haverá, em seu quadro de pessoal, profissional(is) de nível superior detentor(res) do Acervo Técnico – CAT, no ato da habilitação técnica.

#### 7.1.3 Declarações

a) Anexo IV, atende. b) Anexo VI, atende. c) Anexo VII, atende.

A Coordenação de Infraestrutura, em seu parecer, asseverou que:

#### III- CONCLUSÃO

O Edital prevê no item 7.1.2 alínea a.2), que para habilitar o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica

fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Portanto, os atestados emitidos por pessoa física, foram desconsiderados.

Na alínea b.1), o profissional para habilitar deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Portanto, as CAT's e atestados emitidos por pessoa física, foram desconsiderados.

Para a exigência de execução e/ou instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, foram considerados todos os atestados que trazem e nomenclatura execução de alambrados.

Quanto a execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led foram considerados os serviços correlatos em outros tipos de edificações, inclusive, em postes de iluminação.

A CRQ-Profissional, não foi solicitado em Edital, entretanto estão listadas pelas empresas que apresentaram. (GN)

Todavia, a recorrente demonstrará que as recorridas não atendem ao quesito de qualificação técnica, a despeito do entendimento exarado pela área técnica, pelo que chamará a atenção para uma atestação em específico.

## II – CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

### **(II.1). Sesc – Sistema “S” – Sujeição aos princípios que permeiam à Administração Pública – Legalidade e Competitividade**

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para reforma e ampliação do Centro Esportivo e dos vestiários do bloco principal Ups Sesc Taguatinga Sul.

Pois bem, não obstante as entidades que compõem o denominado Sistema S não integrarem a Administração Pública, cuidando-se de instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes, são fiscalizadas e auditadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a despeito de não serem submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar os mesmos princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.



vejam os:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENAC. ENTIDADES DO SISTEMA S (SENAC, SEBRAE, SESC, ETC). FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. STATUS DE AUTORIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, conceito que envolve tanto o funcionário público federal como os entes privados que exercem função delegada do poder público federal. Os serviços sociais autônomos, não obstante pessoas jurídicas de direito privado, são destinatários de dinheiro público, arrecadado mediante as respectivas contribuições sociais de interesse corporativo, para financiamento da prestação de serviços públicos que lhes são delegados, sujeitando-se, por essa razão, ao controle do TCU e aos princípios basilares da administração pública... Precedente do STJ. (TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026825-59.2015.4.04.7100/RS) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SESC. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DERROGAÇÃO PARCIAL DO REGIME DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. CONCORRÊNCIA À VAGA DE MOTORISTA. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não obstante os serviços sociais autônomos (Sistema "S") não pertençam à Administração Pública, o fato de serem mantidos por meio de contribuições para fiscais, somado à fruição da imunidade tributária, implica na derrogação parcial do regime jurídico exclusivamente privado ao qual estariam, a priori, submetidos.

2. Ainda que os serviços sociais autônomos não se submetam integralmente às disposições legais que disciplinam a realização de concursos públicos pelos órgãos da Administração, estes não estão eximidos da observância aos princípios gerais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e - particularmente - àqueles que devem guiar a realização de concursos públicos, máxime os da isonomia e da publicidade.

3. Ausente a previsão no edital de critérios objetivos de realização e avaliação de prova prática, o ato pelo qual o candidato é eliminado do processo seletivo merece ser anulado, ante a manifesta violação aos princípios da isonomia e da publicidade

(...)

(Acórdão 815892, 20130110697108APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 4/9/2014. Pág.: 66)

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO





Como se destacou acima para comprovar sua qualificação técnica, verifica-se que a recorrida SCB Engenharia Ltda apresentou atestado de execução de construção da Vila Olímpica de Samambaia – DF, tendo como contratante a Secretaria de Estado de Obras/GDF (FLS. 18-93).

A recorrida ENGEMIL, por sua vez, apresentou Atestado de Execução emitido pela também licitante SCB Engenharia Ltda, dos mesmos serviços, a mesma obra de construção da mesma Vila Olímpica de Samambaia-DF (FLS 237-281).

Afere-se ainda que a recorrida SCB Engenharia Ltda atestou que a recorrida ENGEMIL executou a contento “... **todos os projetos** ...” (no 1º parágrafo) e “**execução de todos os projetos...**” (no 2º parágrafo).

Pois bem, este fato, por si só, já é suficiente para constatar uma possível irregularidade na emissão/teor do referido documento, **na medida que o atestado de capacidade técnica expedido pelo contratante original SECRETARIA DE OBRAS/GDF para a contratada SCB ENGENHARIA LTDA não faz qualquer referência sobre a contratação para EXECUÇÃO DE PROJETOS.**

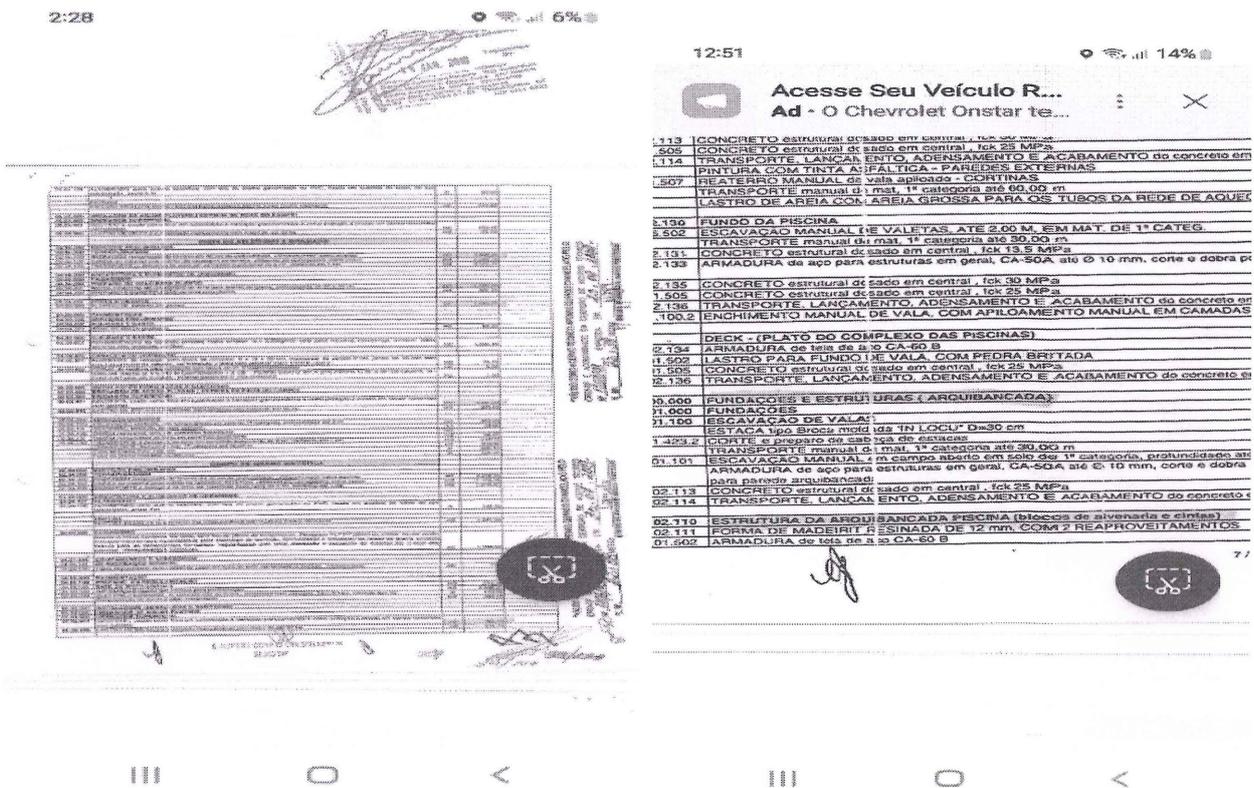
De fato, no atestado referido, mais precisamente na folha 24-144, verifica-se que foi inserido no Atestado de capacidade técnica questionado, os Anexos I a X, que trazem a descrição de todos os serviços executados pela recorrida SCB, não se antevendo nesses anexos, qualquer indicação de que houve execução de projetos, mesmo porque o atestado informa que a SCB executou 100% da obra, que contempla, nos termos do subitem 1.3 do atestado, “construção, instalação e implantação de Vila Olímpica Rei-Pelé.

Para além do afirmado acima, verifica-se também que no atestado em questão não há qualquer referência de que a obra tenha sido também executada por terceiras empresas (subempreitada), o que decerta forma haveria a necessidade de se atestar, porquanto o contrato administrativo e o atestado foi emitido apenas em favor da recorrida SCB, razão porque ressoa estranho a recorrida SCB atestar para Engemil, a execução dos mesmos serviços atestados em seu favor, além de outros “execução de todos os projetos” que não estão contemplados na descrição dos serviços que foram efetivamente executados.

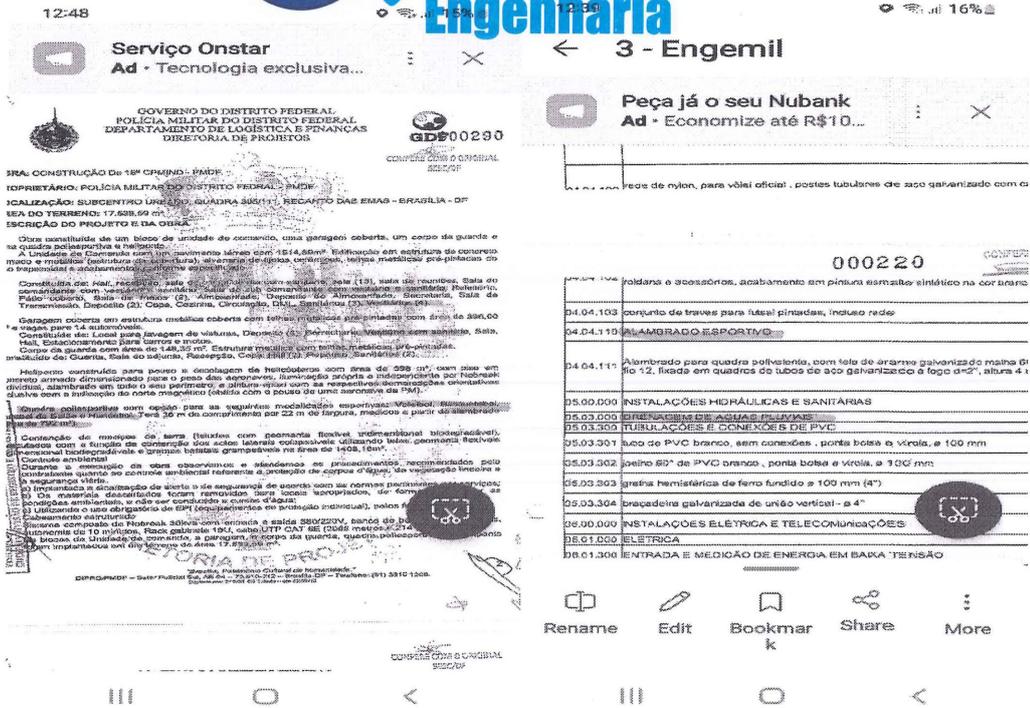
Se foi a recorrida SCB que executou 100% da obra, tal como consta do atestado, não se afigura possível a detentora do atestado, SCB, atestar que a recorrida Engemil executou esses mesmos serviços que a Secretaria de Obras atestou para ela.

Mas não é só. Observa-se ainda que o documento acostado pela recorrida ENGEMIL não traz assinaturas da contratante original, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS/GDF, dos responsáveis técnicos, não consta data de sua emissão etc., contrariando o regulamento do CREA/DF para emissão deste, sem falar que não é permitido a subempreitada de obras licitadas pela Administração Pública sem permissão do ente licitante e sem previsão no edital e contrato.

Chama-se a atenção ainda para o fato de que foi utilizado por ambas as licitantes, um marca texto exatamente da mesma cor (laranja claro) (diante de uma infinidade de cores disponíveis) para destacar os serviços relevantes nos atestados apresentados por ambas, o que evidencia uma grande coincidência, sobretudo, quando se vê a ligação direta entre referidas empresas recorridas.



SCB ENGENHARIA



Diante do que foi apontado nos atestados apresentados pelas recorridas, esta recorrente já formulou consulta junto ao CREA-DF e à Secretaria de Obras do Distrito Federal, a fim de estes esclareçam os questionamentos formulados, ao que se mostra imprescindível que essa ilustre Comissão de Licitação do SESC, de igual modo, proceda diligências junto à SECRETARIA DE OBRAS, NOVACAP, CREA/DF e demais órgãos, no sentido de se apurar os achados acima apontados, nos termos dos itens 20.4 e 20.6 do edital e, uma vez constatada a irregularidade apontadas, sejam ambas recorridas desclassificadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de

requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos)

Não bastasse a irregularidade acima apontada, que coloca em dúvida os atestados fornecidos pela recorrida SCB a recorrida Engemil, uma análise mais detida aos atestados fornecidos pela recorrida SCB, verificar-se-á que ela não atendeu as seguintes condições determinadas pelo edital:

- Item 7.1.2.a.2) A empresa não comprovou execução de construção/reforma de vestiários, vestiários de edificação, com área mínima de 300 metros;
- Item 7.1.2.b.1 Responsável técnico não comprovou I) Elaboração de projetos de drenagem, com área mínima de 1800m<sup>2</sup>, III) Elaboração de projeto de fundações profundas e IV) Elaboração de projeto estrutural de elementos metálicos;
- Item 7.1.2.c) A licitante não apresentou declaração de que na data da contratação haverá em seu quadro de pessoal, profissionais de nível superior detentores do acervo técnico-CAT no ato da habilitação técnica. As declarações emitidas por futuros contratados (FLS 155-201) sem qualquer vínculo representativo com a licitante não substituem a declaração exigida pelo edital, emitida pela empresa através dos seus representantes legais;
- Item 7.12.g) Descumpriu obrigação determinada pelo instrumento convocatório ao não apresentar os documentos em formato PDF convertidos com o uso de ferramentas de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) para possibilitar que os dados sejam pesquisáveis;

- Item 7.1.3.b) Os signatários da declaração de vistoria (FLS 202 e 203), Eng. Jair dos Santos e Eng. Gustavo Feu F. Dias não apresentaram documento de representação da Empresa nos termos do item 5.5 do edital.

Já a recorrida ENGEMIL EMP. MANUT e INST. LTDA descumpriu exigência do item 7.1.2.a.2) ao não comprovar execução de construção/reforma de vestiários de edificação, com área mínima de 300m<sup>2</sup>. A empresa licitante apresentou atestados com vestiário de áreas inferiores a 300m<sup>2</sup>, além de não ter comprovado a Elaboração de projetos de drenagem, com área mínima de 1800m<sup>2</sup> e Elaboração de projeto estrutural de elementos metálicos.

Neste caso, embora a recorrida tenha apresentado o atestado fornecido pela SCB para fazer essa comprovação, atestado este que é questionado, há que ser ver ainda, que o atestado utiliza o termo “todos os projetos”, sem especificar quais seriam esses projetos e suas especificações, de modo a permitir esse Colegiado aferir a pertinência e compatibilidade com os serviços acima gizados.

Demais, como se afirmou acima, o atestado fornecido para a SCB pela Secretaria de Obras, não contempla a execução de projetos na descrição dos serviços atestados, o que torna suspeita, a atestação passada pela recorrida SCB à recorrida Engemil, sobretudo, diante do caráter genérico da atestação “todos os projetos”, sem qualquer tipo de descrição, tal como se verificou no atestado expedido pela Secretaria de Obra à SCB.

A clareza texto editalício é no sentido de se comprovar REFORMA de vestiários de EDIFICACAO num único atestado com área mínima de 300m<sup>2</sup> ou mediante somatório de atestações, desde que prestados em período concomitante, isto porque tal condição equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação com o quantitativo mínimo exigido.

O Edital, no subitem 7.1.2, prescreveu as seguintes exigências afetas à qualificação técnica:

- a.2) Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade

Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo: Execução de serviços de construção ou reforma de edificações: fornecimento e instalação de grama sintética, com área mínima de 544 m<sup>2</sup>; construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado; execução de sistema de drenagem, com área mínima de 1800 m<sup>2</sup>; execução e/ou instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, com área mínima de 1000 m<sup>2</sup>, execução de construção/reforma de vestiários de edificação, com área mínima de 300 m<sup>2</sup>; execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led; e execução de instalações elétricas de, no mínimo, 60 kVA.

b) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional:

b.1) Comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA, ou documento(s) equivalente(s) emitido(s) pelo CAU, com dados e informações suficientes para comprovar que o(s) profissional(is) que atuará(ão) como Projetista (s) e Responsável(is) Técnico(s) que pertençam ao seu quadro permanente ou que serão contratados para a execução dos serviços do objeto desta licitação e que demonstrem a elaboração de projetos e execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme disposto abaixo:

Projetista(s):

Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos:

i. Elaboração de projeto de drenagem;

ii. Elaboração de projeto de instalações elétricas;

iii. Elaboração de projeto de fundações profundas;

iv. Elaboração de projeto estrutural de elementos metálicos; e

v. Elaboração de projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Responsável(is) Técnico(s):

Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s) com responsabilidade técnica de execução dos serviços: Execução de serviços de construção ou reforma de edificações: construção/reforma de campo de grama sintética oficial; construção/reforma de quadra de areia oficial; construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado; execução de sistema de drenagem; execução de construção/reforma de vestiários de edificação; execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led; execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; e execução de instalações elétricas.

c) As empresas licitantes deverão apresentar uma declaração de que, na data da contratação, haverá, em seu quadro de pessoal,



profissional(is) de nível superior detentor(es) do Acervo Técnico – CAT, no ato da habilitação técnica.

c.1) A comprovação do vínculo do profissional detentor da CAT com a empresa far-se-á mediante a apresentação da cópia autenticada do contrato social da empresa, da CTPS, do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços, sendo que somente será exigido esse vínculo à época da assinatura do contrato. (grifamos)

Diante dos termos que vinculam a licitação, observa-se que a recorrida SCB não comprovou a execução de construção/reforma de vestiários de edificação, com área mínima de 300 m<sup>2</sup> **em um único atestado de capacidade técnica**, vez que apresentou somente um atestado com área mínima de pouco mais de 130 m<sup>2</sup>, ao passo que a recorrida Engemil fez a comprovação desse quantitativo mínimo através de somatórios com outras atestações de execução de construção/reforma de vestiários de edificação, **mas que não foram executadas de forma concomitante, donde se conclui que o quantitativo mínimo não foi atendido.**

Ora, Senhor Presidente da CPL, a considerar que a exigência de qualificação estabeleceu como parcelas de maior relevância e valor significativo, dentre outros serviços, a comprovação de execução de **construção/reforma de vestiários de edificação, com área mínima de 300 m<sup>2</sup>**, decerto que essa comprovação há de ser feita através de um único atestado ou mesmo através de somatório de atestados executados em períodos concomitantes.

A Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, prevê que é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestado, desde que tenham sido executados de forma concomitante:

Art 14. Será aceito o somatório de atestado para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano de início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.



Nesse sentido também é o entendimento da  
Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. O comprovante de aptidão para desempenho de atividade compatível deverá ser de, no mínimo, um ano concluso de prestação de serviço e, pela Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestados, desde que tenham sido executados de forma concomitante. O edital não impossibilitou que as empresas utilizem-se dos períodos atuais de prestações de serviço para fins de habilitação técnica na licitação, desde que cumprido o interregno de 1 (um) ano ininterrupto. Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG- AI: 10000170930788001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 30/07/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS APRESENTADOS. SOMA DOS QUANTITATIVOS- O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação- A contagem concomitante é medida excepcional, mediante previsão editalícia. Se o edital não previu a possibilidade de soma de atestados relativos a contratos executados simultaneamente, considerando que o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, não é permitido o somatório dos respectivos atestados.

(TRF-4- AC: 50074168620184047102 RS 5007416-86.2018.4.04.7102, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUARTA TURMA)

Neste passo, quanto ao descumprimento dos requisitos editalícios referentes à qualificação técnica, nada melhor do que perflustrar o entendimento do Tribunal Regional da primeira Região<sup>1</sup>, verbis:

---

<sup>1</sup> Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 2. ed. Fórum. P. 642.

1. Havendo, por robusta documentação acostada aos autos, fortes indícios de descumprimento de exigências do edital que rege Concorrência Pública, principalmente por se tratar de não comprovação de qualificação técnica, resta caracterizado o *fu mus boni iuris*.

2. O *periculum in mora* resta configurado a partir do momento em que a Administração estaria, não só ferido o princípio da ISONOMIA, assim como poderá estar adquirindo um produto que não se amolda às suas necessidades, não possuindo a qualificação técnica necessária para o fim a que se destina.

Fonte: TRF/1ª Região. 6ª Turma. AG nº 01000177973/DF Processo nº 2002.01.00.017797-3. DJ 10 nov. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol 24. ano 2. dez. 2003. p. 3107 (destacou-se).

As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

1. [...]   
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) (grifamos)

Vale frisar que este Ente licitante, na fase interna do certame, exerceu seu juízo técnico de discricionariedade e entendeu ser necessária a demonstração de experiência a execução de construção/reforma de vestiários de edificação, **com área mínima de 300 m<sup>2</sup>.**



Diante do acima exposto, a recorrente propugna:

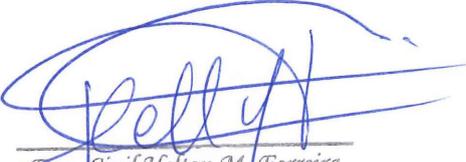
- considerando que a recorrente já formulou consulta junto ao CREA-DF e à Secretaria de Obras do Distrito Federal, a fim de estes esclareçam os questionamentos formulados, conforme documentos anexos, requer-se que essa ilustre Comissão de Licitação do SESC, de igual modo, proceda diligências junto à SECRETARIA DE OBRAS, NOVACAP, CREA/DF e demais órgãos, no sentido de se apurar os achados acima apontados, nos termos dos itens 20.4 e 20.6 do edital e, uma vez constatada a irregularidade apontadas, sejam ambas recorridas desclassificadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

- seja acatado o recurso em seu mérito, para inabilitar as recorridas SCB e Engemil, diante das irregularidades acima apontadas, sem prejuízo das diligências solicitadas acima.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2023.

**CIVIL ENGENHARIA LTDA**

  
Eng. Civil Helton M. Ferreira  
CREA nº 7488 - D/DF  
CIVIL ENGENHARIA LTDA  
SCIA QD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.250-125  
CNPJ: 01.710.170/0001-22 - INSC. 07.369.381/001-28



CARTA Nº 23047

|   |
|---|
| <b>PROTOCOLO/SODF</b>                   |
| Em, <u>20</u> / <u>09</u> / <u>2023</u> |
| Às <u>12</u> : <u>30</u> h.             |
| Matri. <u>2739763</u> Rubri. <u>9/</u>  |

Brasília-DF, 19 de Setembro de 2023.

À

**Secretaria de Estado de Obras e de Infra Estrutura do DF - SODF**

Exmo. Senhor Sec. Luciano Carvalho de Oliveira

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A15,

EPIA complexo da NOVACAP

Brasília / DF - CEP 71.215-000

**Assunto:** Consulta Constr. VILA OLÍMPICA REI PELÉ.

Conc. nº 063-ASCAL/PRES - Contrato nº 070/2008.

Prezados Senhores,

CIVIL ENGENHARIA Ltda., CNPJ 01.710.170/0001-22, vem por meio desta, solicitar vossa gentileza no sentido de prestar informações constantes do processo nº 112.002.860/2007 e registros dos arquivos desta conceituada Secretaria de Estado, referentes ao contrato de Construção, Instalação e Implantação de Vila Olímpica na QR 119 Área Especial 01, Centro Urbano, na Região Adm. De Samambaia/DF – VILA OLÍMPICA REI PELÉ,

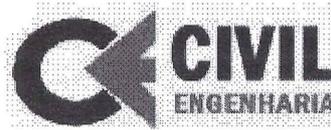


objeto da Concorrência n° 063-ASCAL/PRES, Contrato n° 070/2008, Ordens de Serviços n° 0689/2009 e 0690/2009.

O CREA-DF emitiu CAT n°1359/2009 com declaração desta Sec. de Estado de Obras atestando a execução do ref. objeto pela empresa SCB Engenharia Ltda (Anexo I). A empresa SCB Engenharia Ltda., por sua vez, emitiu declarações que atestam a execução integral do mesmo objeto pelas empresas ENGEMIL e CONTARPP conforme as CATs n° 0912/2010 e 0998/2010 respectivamente (Anexos II e III).

Esclarecimentos solicitados:

- 1) O Contrato celebrado entre a Sec. de Estado de Obras e a empresa SCB Engenharia Ltda. permite a associação desta com demais empresas para a execução do objeto contratado após a Licitação?
- 2) A Sec. de Estado de Obras teve conhecimento da existência de sociedade entre as empresas SCB Engenharia Ltda., ENGEMIL e CONTARPP com o objetivo de execução do objeto contratado?
- 3) A Sec. de Estado de Obras deu anuência para a contratada SCB Engenharia Ltda. associar -se às empresas ENGEMIL e CONTARPP para a execução conjunta do objeto contratado?
- 4) A Sec. de Estado de Obras deu anuência às declarações emitidas pela SCB Engenharia Ltda. atestando a execução do objeto pelas empresas



ENGEMIL e CONTARPP, constantes nas CATs nº 0912/2010 e 0998/2010 do CREA-DF?

- 5) A execução de todos os projetos das referidas obras e serviços fazem parte do objeto do contratado em questão ?

Sem mais para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Eng.º Helton Menezes Ferreira  
CREA Nº 7488/D-DF  
Sócio Administrador

07.818.223978/2023   
DENUNCIA - ETICA

**HELTON MENEZES FERREIRA**  
INTERESSADO

**helton@civilengenharia.com.br**  
**r - 9144092**  
CONTATOS

**335.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\***  
CPF/CNPJ DO(A)  
INTERESSADO(A)

**335.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\***  
CPF/CNPJ DO  
SOLICITANTE

**HELTON MENEZES  
FERREIRA**  
NOME DO SOLICITANTE

**OVI**  
UNIDADE ATUAL

**EM ANDAMENTO**  
SITUAÇÃO

DESCRIÇÃO

21/09/2023



Juntada de documentos Etiquetas:

 21/09/2023 14:23:33

1. [Cópia simples - Certidão de Nascimento ou Casamento \(se for o caso\) - DENÚNCIA ÉTICA.pdf](#)